



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de setembro de 2018

Ano I

Edição nº 42

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 9

### MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal [www.camaranovaodessa.sp.gov.br](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br), é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

\*\*\*\*\*

### 14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

#### MESA DIRETORA

**CARLA FURINI DE LUCENA**

Presidente

**AVELINO XAVIER ALVES**

1º Secretário

**SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS**

2º Secretário

\*\*\*

**JORNALISTA RESPONSÁVEL**

**LUCIANA DE LUCA**

MTB: 49.076/SP

## ATOS LEGISLATIVOS

### Ordem do Dia

#### ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2018.

#### PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

**01 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 01/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO NOVAODESSENSE AO SENHOR SÉRGIO BODINI.**

*Projeto de Decreto Legislativo retirado da sessão ordinária do dia 25 de setembro de 2017 pelo segundo pedido de vista feito pela vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH, restituído sem manifestação.*

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

**Art. 1º.** Fica concedido o título de “Cidadão Novaodessense” ao senhor Sérgio Bodini, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

**Art. 2º.** A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 24 de janeiro de 2017.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

ANTONIO A. TEIXEIRA

AVELINO X. ALVES

CARLA F. DE LUCENA

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G.

DOS SANTOS

TIAGO LOBO

VAGNER BARILON

#### PARECERES:

##### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do vereador Cláudio José Schooder, que concede título de “Cidadão Novaodessense” ao senhor Sérgio Bodini, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com os requisitos constantes da Lei n. 3.074/2016, a saber:

a) pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade (art. 1º, inciso VI), e

b) completa biografia do homenageado (art. 2º, inciso I).

A proposição atende, ainda, à norma inserida no art. 193 do Regimento Interno, que dispõe sobre o quórum necessário para apresentação de projetos desta natureza, *verbis*:

“Art. 193. (...)

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

...

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

...

§ 3º. O projeto a que se refere a alínea d do § 1º deverá ser apresentado por, no mínimo, quatro quintos dos membros da Câmara”.

Ressalte-se, por último, que o art. 16, XVIII da Lei Orgânica do Município estabelece que a Câmara Municipal possui competência para “conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, quatro quintos dos seus membros”.

##### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de setembro de 2018

Ano I

Edição nº 42

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 9

Nova Odessa, 10 de fevereiro de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que concede o título de Cidadão Novaodessense ao senhor Sérgio Bodini.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que tem por finalidade prestar homenagem às pessoas que tenham realizado relevantes serviços ao Município, mediante a concessão de títulos honoríficos, não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 20 de fevereiro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que concede o título de Cidadão Novaodessense ao senhor Sérgio Bodini.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao empresário Sérgio Bodini, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 1º de março de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA

VAGNER BARILON

ANTONIO A. TEIXEIRA

### **02 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 04/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DR. CARLOS JOSÉ DE ARRUDA BOTELHO AO SENHOR JOSÉ GOMES DA SILVA SOBRINHO.**

*Projeto de Decreto Legislativo retirado da Sessão Ordinária do dia 27 de agosto de 2018, pelo segundo pedido de vistas feito pelo vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, restituído sem manifestação.*

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal**

**Art. 1º.** Fica concedida ao senhor José Gomes da Silva Sobrinho, a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho*, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Odessa.

**Art. 2º.** A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 15 de fevereiro de 2017.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

ANTONIO A. TEIXEIRA

AVELINO X. ALVES

CARLA F. DE LUCENA

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

CLÁUDIO J. SCHOODER

ELVIS R. M. GARCIA

TIAGO LOBO

VAGNER BARILON

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### **1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao Senhor José Gomes da Silva Sobrinho, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com os requisitos constantes da Lei n. 3.074/2016, a saber: **a)** pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade (art. 1º, inciso VI), e **b)** completa biografia do homenageado (art. 2º, inciso I).

A proposição atende, ainda, à Lei n. 1.729, de 13 de março de 2000, que instituiu a honraria, bem como à norma inserida no art. 193 do Regimento Interno, que dispõe sobre o quórum necessário para apresentação de projetos desta natureza, *verbis*:

“Art. 193. (...)”

§ 1º. *Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:*

....

d) *concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;*

...

§ 3º. *O projeto a que se refere a alínea d do § 1º deverá ser apresentado por, no mínimo, quatro quintos dos membros da Câmara”.*

### **2. CONCLUSÕES DO RELATOR**

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 24 de fevereiro de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao senhor José Gomes da Silva Sobrinho.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que tem por finalidade prestar homenagem às pessoas que tenham realizado relevantes serviços ao Município, mediante a concessão de títulos honoríficos, não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 6 de março de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao senhor José Gomes da Silva Sobrinho.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao Sr. José Gomes da Silva Sobrinho, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de março de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA

VAGNER BARILON

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

### **03 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 07/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES, CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO NOVAODESSENSE AO SENHOR ADRIANO LUCAS ALVES.**

*Projeto de Decreto Legislativo retirado da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2018, pelo primeiro pedido de vistas feito pelos vereadores SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS e AVELINO XAVIER ALVES, restituído sem manifestação.*

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal**

**Art. 1º.** Fica concedido o título de “Cidadão Novaodessense” ao senhor Adriano Lucas Alves, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

**Art. 2º.** A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 18 de junho de 2018.

AVELINO XAVIER ALVES

ANGELO R. RÉSTIO

ANTONIO A. TEIXEIRA

CARLA F. DE LUCENA

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

CLÁUDIO J. SCHOODER

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

TIAGO LOBO

VAGNER BARILON



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de setembro de 2018

Ano I

Edição nº 42

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 9

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do vereador Avelino Xavier Alves, que concede título de "Cidadão Novaodessense" ao senhor Adriano Lucas Alves, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com os requisitos constantes da Lei n. 3.074/2016, a saber: **a)** pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade (art. 1º, inciso VI), e **b)** completa biografia do homenageado (art. 2º, inciso I).

A proposição atende, ainda, à norma inserida no art. 193 do Regimento Interno, que dispõe sobre o quórum necessário para apresentação de projetos desta natureza, *verbis*:

"Art. 193. (...)

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

...

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

...

§ 3º. O projeto a que se refere a alínea d do § 1º deverá ser apresentado por, no mínimo, quatro quintos dos membros da Câmara".

Ressalte-se, por último, que o art. 16, XVIII da Lei Orgânica do Município estabelece que a Câmara Municipal possui competência para "conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, quatro quintos dos seus membros".

Em face do exposto, opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 19 de junho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que concede o título de Cidadão Novaodessense ao senhor Adriano Lucas Alves.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que tem por finalidade prestar homenagem às pessoas que tenham realizado relevantes serviços ao Município, mediante a concessão de títulos honoríficos, não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 10 de julho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que concede o título de Cidadão Novaodessense ao senhor Adriano Lucas Alves.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao senhor Adriano, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de agosto de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

VAGNER BARILON

ANTONIO A. TEIXEIRA

**04 – PROJETO DE LEI N. 44/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, DÁ DENOMINAÇÃO DE "EDNA WHITEHEAD" À RUA VINTE E DOIS (22) DO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM DOS LAGOS.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

**Art. 1º.** Fica denominada "Edna Whitehead" à Rua Vinte e Dois (22) do loteamento denominado Jardim dos Lagos.

**Art. 2º.** Caberá à Prefeitura Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 18 de junho de 2018.

TIAGO LOBO

ANGELO R. RÉSTIO

ANTONIO A. TEIXEIRA

AVELINO X. ALVES

CARLA F. DE LUCENA

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

CLÁUDIO J. SCHOODER

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VAGNER BARILON

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Tiago Lobo que dá a denominação de "Edna Whitehead" à Rua Vinte e Dois (22) do loteamento denominado Jardim dos Lagos.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com documentos previstos na Lei n. 3.074/2016, a saber:

- completa biografia da homenageada;
- documento que comprove que a homenageada é pessoa falecida ou que tenha mais de sessenta (60) anos de idade ;
- certidão fornecida pela Prefeitura Municipal que noticie que o logradouro não possui outra denominação.

Ressalte-se que a matéria tratada no projeto em comento se coaduna com o art. 15 da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XIV – autorizar a denominação e alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos".

##### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 19 de junho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Tiago Lobo, que dá a denominação de "Edna Whitehead" à Rua Vinte e Dois (22) do loteamento denominado Jardim dos Lagos.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 5 de julho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Tiago Lobo, que dá a denominação de "Edna Whitehead" à Rua Vinte e Dois (22) do loteamento denominado Jardim dos Lagos.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem à senhora Edna e aos seus familiares, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 6 de agosto de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

VAGNER BARILON

ANTONIO A. TEIXEIRA



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de setembro de 2018

Ano I

Edição nº 42

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 9

### **05 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, REVOGA OS ARTIGOS 147, 148 E 149 DA LEI MUNICIPAL Nº 914, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984.**

Projeto de lei Complementar retirado da sessão ordinária do dia 27 de agosto de 2018, pelo segundo pedido de vistas feito pelo vereador TIAGO LOBO, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

**Art. 1º** Ficam revogados os artigos 147, 148 e 149 da Lei Municipal nº 914, de 17 de dezembro de 1984.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 22 DE MAIO DE 2018.

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL

#### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Chefe do Executivo que revoga os artigos 147, 148 e 149 da Lei Municipal n. 914, de 17 de dezembro de 1984.

Na condição de presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

A proposição tem por finalidade revogar os dispositivos do Código Tributário Municipal que tratam da taxa de conservação de estradas municipais.

Inicialmente, cumpre registrar que a taxa é tributo vinculado, correspondente a serviços específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, nos termos do art. 145, II, da CF e do art. 77, caput, do CTN.

Em relação à taxa de conservação de estradas municipais, o Chefe do Executivo assevera que “não há observância aos requisitos de exigibilidade e divisibilidade do serviço, indispensável à constituição do fato gerador” e considera descabida a cobrança dessa taxa, visto que o serviço de conservação de qualquer estrada municipal, que é um bem de uso comum do povo, beneficia não só o contribuinte lindeiro, mas todas as pessoas que por ela trafegam.

Informa, ainda, que em inúmeros processos de execução fiscal ou ainda em ações declaratórias referentes ao assunto, o Município tem sido reiteradamente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e demais custas judiciais.

Por último, apresenta excerto de várias decisões que demonstram a inconstitucionalidade dessa taxa, as quais são reproduzidas neste parecer:

**TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS.** Tributo cuja base de cálculo contempla 'a testada do imóvel pertencente ao contribuinte', bem assim 'as condições virtuais de produção do imóvel servido pela estrada' como elementos do custo dos serviços prestados, descaracterizando-se como taxa. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 141727 SP 1997/0052055-2, Relator: MIN. HELIO MOSIMANN, Data de Julgamento: 23/02/1999, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/06/1999 p. 90)

**TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM. ARTIGOS 3.º, 4.º, 5.º e 6.º DA LEI N.º 3.133/89, DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 145, II, e § 2.º, DA CARTA MAGNA.** Não se tratando de serviço público específico e divisível, referido apenas aos contribuintes lindeiros que utilizam efetiva ou potencialmente as estradas, não pode ser remunerado por meio de taxa, cuja base de cálculo, ademais, identifica-se com a de imposto, incidindo em flagrante inconstitucionalidade, conforme precedentes da Corte. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 3.133, de 27/06/89, do Município de Araçatuba/SP. (STF - RE: 259889 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 06/03/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-04-2002 PP-00062 EMENT VOL-02065-08 PP-01606 RTJ VOL-00180-03 PP-01162)

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Acórdão assim do (fls. 112): “DECLARATÓRIA – Taxa de conservação de estrada – Aplicação das Súmulas 348 e 595, ambas do STF – Legalidade na cobrança da taxa – Recurso provido para julgar improcedente a ação”. 2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso II do art. 145 da Carta Magna. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do apelo extremo. 4. Tenho

que a insurgência merece acolhida. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta, a taxa de construção, conservação e melhoramento de estrada de rodagem foi declarada inconstitucional. Isso porque sua base de cálculo é própria de imposto, faltando ao Município competência para instituir tal espécie de tributo para além daqueles expressamente previstos no texto constitucional. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 121.617, da relatoria do ministro Mauricio Corrêa: “Taxa de construção, conservação e melhoramento de estrada de rodagem. Artigos 212 a 215 da Lei nº 1.942/83 do Município de Votuporanga. Inconstitucionalidade. - Base de cálculo que é própria de imposto e não de taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte. - Não tendo o município - uma vez que, em matéria de impostos, a competência implícita é da União - competência para criar tributos outros que não os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 212 a 215 da Lei nº 1.942, de 83, do Município de Votuporanga (SP)”. Ante o exposto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2011. Ministro AYRES BRITTO Relator (STF - RE: 479009 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 15/09/2011, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 10/10/2011 PUBLIC 11/10/2011)

**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADA MUNICIPAL.** Embargos à execução fiscal julgados procedentes - Ilegítima a cobrança da taxa de conservação e serviços de estradas municipais, porque referente a serviço que beneficia toda a comunidade e não proprietários de imóveis lindeiros individualmente considerados. Inteligência dos artigos 145 da CF e 77 do CTN. Recurso da municipalidade improvido, não conhecido o recurso oficial. (TJ-SP - APL: 9179246612004826 SP 9179246-61.2004.8.26.0000, Relator: Valter Alexandre Mena, Data de Julgamento: 30/08/2011, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2011)

**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM -Ilegitimidade da cobrança, pois, fere o princípio da isonomia - Outrossim, não preenchem os requisitos da especificidade e divisibilidade mencionadas no art. 145, inciso II, da Constituição Federal e artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional - Embargos julgados procedentes - Sentença mantida - Recurso da embargada desprovidos. VERBA HONORÁRIA - Embargos à execução fiscal julgados procedentes - Fixação em R\$200,00 (duzentos reais) - Elevação - Cabimento - Arbitramento em R\$400,00 (quatrocentos reais) - Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil - Apelo adesivo provido para esse fim. (TJ-SP - APL: 990100134728 SP, Relator: Osvaldo Capraro, Data de Julgamento: 11/03/2010, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2010)**

**MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS - INEXIGIBILIDADE** A taxa de conservação e serviços de estradas municipais é inexigível, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, conforme entendimento do STF. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - REEX: 9055057162001826 SP 9055057-16.2001.8.26.0000, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 14/07/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2011)

##### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de junho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Chefe do Executivo que revoga os artigos 147, 148 e 149 da Lei Municipal n. 914, de 17 de dezembro de 1984.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade revogar os dispositivos do Código Tributário Municipal que tratam da taxa de conservação de estradas municipais<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 147.** A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

**Art. 148.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

**Art. 149.** Esta taxa será devida anualmente a razão de 04 (quatro) valores de referência, por propriedade de até 10,00 (dez) hectares, mais ¼ (um quarto) do valor de referência por hectare a que exceda a dez (10) hectare.



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de setembro de 2018

Ano I

Edição nº 42

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 9

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, acolho as informações abaixo reproduzidas, prestadas pelo Chefe do Executivo, na mensagem que acompanhou o presente projeto de lei:

Como se sabe, taxa é tributo vinculado, correspondente a serviços específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, nos termos do art. 145, II, da CF e do art. 77, caput, do CTN.

No caso em tela, depreende-se que não há observância aos requisitos de exigibilidade e divisibilidade do serviço, indispensável à constituição do fato gerador.

Sendo assim, descabida a cobrança de taxa de conservação de estrada, visto que o serviço de conservação de qualquer estrada municipal, que é um bem de uso comum do povo, beneficia não só o contribuinte lindeiro, mas todas as pessoas que por ela trafegam.

(...)

Cabível ainda ressaltar que em inúmeros processos de execução fiscal ou ainda em ações declaratórias referentes ao assunto, o Município tem sido reiteradamente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e demais custas judiciais.

Assim, visando a adequação constitucional e o afastamento de tais condenações, encaminhamos a presente proposta de revogação.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de junho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES CAROLINA DE O. M. E RAMEH

### **06 – PROJETO DE LEI 116/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, IMPÕE NORMAS A SEREM CUMPRIDAS PELAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Projeto de Lei retirado da Sessão Ordinária do dia 28 de maio de 2018, pelo segundo pedido de vistas feito pela vereadora CARLA FURINI DE LUCENA, restituído sem manifestação.*

*Projeto de lei apresentado com Emenda supressiva.*

#### **✓ EMENDA N. 01/2018 – SUPRESSIVA, DE AUTORIA DA VERADORA CARLA FURINI DE LUCENA AO PROJETO DE LEI N. 116/2017.**

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

**Art. 1º.** Suprimam-se os artigos 2º e 5º do Projeto de Lei n. 116/2017.

Nova Odessa, 26 de fevereiro de 2018.

**CARLA FURINI DE LUCENA**

**Obs.** O Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a Emenda foi apresentado em conjunto com o do Projeto de Lei n. 116/2017.

#### **✓ PROJETO DE LEI 116/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, IMPÕE NORMAS A SEREM CUMPRIDAS PELAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

**Art. 1º.** Todas as agências dos correios em funcionamento no Município de Nova Odessa ficam obrigadas a disponibilizar sanitários, bebedouros e número de assentos compatível com o espaço físico, para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços.

**Art. 2º.** As agências do correio deverão, ainda, manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

**Art. 3º.** O descumprimento desta lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração, e

II – a partir da segunda infração, multa de 100 (cem) UFESP's, por ocorrência.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às exigências da mesma.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 15 de dezembro de 2017.

**WLADINEY PEREIRA BRIGIDA**

#### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do então vereador Wladiney Pereira Erigida, que impõe normas a serem cumpridas pelas agências de correios existentes no Município e dá outras providências. A proposição recebeu a emenda n. 01/2018, de autoria da vereadora Carla Furini de Lucena.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Carta Magna, tampouco em outras normas, consoante restará demonstrado.

A proposição foi submetida à análise do IBAM, A proposição em comento foi submetida à análise do IBAM - Instituto Brasileiro da Administração Pública, que se posicionou pelo regular prosseguimento da mesma, desde que suprimidos os artigos 2S e 59, in verbis:

**“Nº 0448/2018**

**PL- Poder Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Imposição de normas às agências dos Correios localizadas no município. Análise da constitucionalidade. Comentários.**

#### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminha Projeto de Lei para análise de constitucionalidade que impõe normas a serem cumpridas pelas agências dos Correios existentes no município.

#### **RESPOSTA:**

A fim de propiciar conforto aos usuários, apresentou-se proposta, de iniciativa parlamentar, compelindo as agências dos Correios (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) instaladas na localidade a disponibilizar sanitários, bebedouros, assentos e painel eletrônico de caixa disponível para os clientes (arts. 1º, 2º, PL), sob pena de advertência ou aplicação de multa (art. 39, PL).

Inicialmente cumpre estabelecer que a análise do projeto de lei em tela depende, preliminarmente, do exame da competência municipal sobre o tema. Em assim sendo, mister tecermos algumas considerações nesse sentido para o melhor deslinde da questão proposta.

Consoante sabinça geral, o legislador constituinte, precipuamente no art. 1º da Constituição Federal, adotou como forma de Estado a Federação. Tal escolha constituinte implica na descentralização política e concessão de autonomia a todos os entes que a integram, no caso, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e territórios (quando houver).

A indigitada descentralização do poder, essência do federalismo, pauta-se em um sistema de repartição de competências, as quais foram igualmente delimitadas em âmbito constitucional.

No que tange aos municípios, no aspecto legislativo, a competência encontra-se delineada no art. 30 da Constituição Federal, o qual lhe atribui competência para versar acerca do interesse local, isto é, das peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade, bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a qual também resta vinculada ao interesse local.

O legislador constituinte ainda prevê uma competência suplementar aos municípios, e, por competência suplementar, devemos entender que todos os entes da federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto, sendo atribuído aos municípios, por óbvio, normas que atendam aos interesses locais, ao passo que a União compete a elaboração de normas gerais, com supedâneo no art. 24 da Constituição Federal, caput e seus parágrafos.

Assim, pode-se claramente inferir que a existência do interesse eminentemente local é condição sine qua non (indispensável) à configuração da competência legislativa municipal. Nesse diapasão, como mencionado acima, o interesse local é aquele inerente à inevitabilidade de características de determinada localidade. O Prof. Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume igual significado da expressão "peculiar interesse" inserta na Constituição de 1967, e completa seu raciocínio asseverando que peculiar interesse significa interesse predominante. (Temer, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 14 ed. Ver. E ampl. São Paulo: Malheiros. 1998, pag. 106).

Em situações tais como edição de atos regulando tempo de espera em filas bancárias, bem como aqueles que obrigam a instalação de dispositivos de segurança em agências bancárias, especificamente, o STF já decidiu, reiteradamente pela existência do interesse local, reconhecendo a competência municipal. Corroborando as assertivas exaradas, trazemos à colação trechos dos seguintes julgados prolatados no âmbito do Egrégio STF:

**EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES**



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de setembro de 2018

Ano I

Edição nº 42

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 9

FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CÚRIA" - RECURSO IMPROVIDO. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05). (Grifos nossos).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelos dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido - como deseja o recorrente - quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 694298 AgR / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 04/09/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma. (Grifos nossos).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido. (AI 536884 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgamento: 26/06/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma).

Assentada a existência do interesse local legitimador da competência municipal para tratar do tema, no que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, destacamos que, a princípio, não se vislumbra óbices para a iniciativa parlamentar, na medida em que tal matéria não se encontra dentre aquelas previstas no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal reputadas como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Neste ponto, vale lembrar que a iniciativa parlamentar não pode de forma alguma impor ônus ou obrigações a agentes ou órgãos do Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional

da separação dos poderes, encartado no art. 29 da Constituição Federal. Pois bem, especificamente com relação à fixação do valor da multa (art.3º, II, PL) no projeto de lei de iniciativa parlamentar, conforme explicitado acima, não existem óbices na medida em que a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e tão pouco exige a elaboração de estudos técnicos. Porém, muito embora não seja vedado, melhor andaria o legislador se promovesse alteração no Código de Posturas Municipais para incluir a ordem de polícia a ser observada, aproveitando toda a sistemática de sanção nele já existente.

Isto posto, poucas incongruências foram verificadas na propositura. A primeira é com relação a disposição do art. 2º em que diz que "as agências dos Correios deverão manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera". Esta disposição ao particular é altamente questionável, pois interfere diretamente em como o particular irá gerenciar o seu próprio negócio. Ademais, a medida parece não atender aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade (conferir o Parecer IBAM n5. 0045/2018).

De igual forma, o art.5º merece ser suprimido do texto na medida em que a execução da lei não importa em criação de despesas públicas a ensejar "dotações próprias, suplementadas se necessário".

Em suma, uma vez suprimida a obrigação veiculada em seu art. 2º e a norma constante do art. 5º, não vislumbramos demais óbices que impeçam o regular prosseguimento da propositura submetida a exame.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais

Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves

Consultor jurídico

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro 2018."

### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando favoravelmente à tramitação da presente proposição e da emenda n. 01/2018.

Nova Odessa, 5 de março de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei, que impõe normas a serem cumpridas pelas agências dos correios existentes no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que as obrigações deverão ser cumpridas pelas agências dos correios existentes no município.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 8 de março de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei, que impõe normas a serem cumpridas pelas agências dos correios existentes no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente proposição é tornar obrigatória a disponibilização de sanitários, bebedouros e número de assentos compatível com o espaço físico, para os usuários que aguardam o atendimento nas agências dos correios em funcionamento no Município de Nova Odessa.

A medida proposta se coaduna com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de setembro de 2018

Ano I

Edição nº 42

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 7 de 9

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;  
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 14 de março de 2018.

VAGNER BARILON

ANGELO R. RÉSTIO

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

**07 – PROJETO DE LEI N. 46/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A REDAÇÃO DO CONTIDO NOS INCISOS II E III DO ART. 1º, INSERE A ALÍNEA "A" AO INCISO III DO ART. 1º, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º, INSERE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º E ALTERAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL 1689, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Projeto de lei retirado da sessão ordinária do dia 13 de agosto de 2018, pelo segundo pedido de vistas feito pelo vereador TIAGO LOBO, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

**Art. 1º** Altera os incisos II e III, bem como insere a alínea "a" ao inciso III, do art. 1º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I - (...)

II – declare, sob as penas da lei, inclusive por eventual crime de falsidade ideológica, que:

(...)

III – não receba, à qualquer título, remuneração superior ao valor equivalente a dois salários mínimos e meio.

a) o requerente deverá comprovar sua totalidade de rendimentos por qualquer meio de prova em direito admitido."

**Art. 2º** O art. 3º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999 passa a ter a seguinte redação, sendo ainda lhe inserido o Parágrafo Único:

"Art. 3º O Prefeito Municipal poderá, à seu exclusivo critério, conceder a isenção de que trata esta lei ao proprietário que possua rendimento superior a dois e meio salários mínimos, limitado a três e meio salários mínimos, nos termos do inciso II do Artigo 1º desta Lei, desde que o faça com base em relatório do Setor de Promoção Social onde esteja devidamente justificada a impossibilidade do mesmo de efetuar o pagamento do tributo sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência e de sua família.

Parágrafo Único: Constatada a prestação de informação inverídica, serão lançados os IPTUs dos últimos 5 anos, que porventura tenham sido objeto de isenção prevista na presente lei, bem como será oficiado ao Ministério Público para as providências penais cabíveis."

**Art. 3º** A alínea "a" do art. 5º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

a) comparecer ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, até o dia 30 do mês de Novembro de cada ano, para assinar requerimento pleiteando a isenção e a declaração de que trata o inciso II, do artigo 1º supra, anexando ao mesmo comprovante do valor recebido à qualquer título no mês imediatamente anterior e título de propriedade do imóvel."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 28 DE MAIO DE 2018.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera a redação do contido nos incisos II e III do art. 1º, insere a alínea "a" ao inciso III do art. 1º, altera a redação do art. 3º, insere o parágrafo único ao art. 3º e alteração da alínea "a" do art. 5º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

A lei que se pretende alterar dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos imóveis residenciais cujo proprietário ou compromissário comprador seja aposentado.

Em apertada síntese, a presente proposição tem por finalidade aprimorar a lei em questão, retirando possíveis lacunas que possam beneficiar contribuintes que detenham meio financeiros suficientes para arcar com o tributo em tela e inserir advertências expressas para os casos de prestação de informações inverídicas.

Apresento, abaixo a redação atual e a redação proposta para os dispositivos que se pretende alterar:

Redação atual:

**Art. 1º** (...)

I – (...)

II – declare, sob as penas da lei, que:

(...)

III - não receba, a título de aposentadoria ou pensão, remuneração superior ao valor equivalente a dois salários mínimos e meio;

Redação proposta:

**Art. 1º** (...)

I - (...)

II – declare, sob as penas da lei, **inclusive por eventual crime de falsidade ideológica**, que: (texto incluído)

(...)

III – não receba, **à qualquer título**, remuneração superior ao valor equivalente a dois salários mínimos e meio. (texto modificado)

**a) o requerente deverá comprovar sua totalidade de rendimentos por qualquer meio de prova em direito admitido.** (texto incluído)

Redação atual:

**Art. 3º** O Prefeito Municipal poderá, a seu exclusivo critério, conceder a isenção de que trata esta lei ao proprietário que possua **rendimento oriundo de proventos de aposentadoria ou pensão superior** a dois e meio salários mínimos, limitado a três e meio salários mínimos, desde que o faça com base em relatório do Setor de Promoção Social onde esteja devidamente justificada a impossibilidade do mesmo de efetuar o pagamento do tributo sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência e de sua família.

Redação proposta:

**Art. 3º** O Prefeito Municipal poderá, à seu exclusivo critério, conceder a isenção de que trata esta lei ao proprietário que possua **rendimento superior** a dois e meio salários mínimos, limitado a três e meio salários mínimos, **nos termos do inciso II do Artigo 1º desta Lei**, desde que o faça com base em relatório do Setor de Promoção Social onde esteja devidamente justificada a impossibilidade do mesmo de efetuar o pagamento do tributo sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência e de sua família.

**Parágrafo Único: Constatada a prestação de informação inverídica, serão lançados os IPTUs dos últimos 5 anos, que porventura tenham sido objeto de isenção prevista na presente lei, bem como será oficiado ao Ministério Público para as providências penais cabíveis.**

Redação atual:

**Art. 5º** Para obtenção do benefício o proprietário/compromissário deverá:

a) comparecer ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, até o dia 30 do mês de Novembro de cada ano, para assinar requerimento pleiteando a isenção e a declaração de que trata o inciso II, do artigo 1º supra, anexando ao mesmo comprovante do valor recebido **a título de proventos** no mês imediatamente anterior e título de propriedade do imóvel.

Redação proposta:

**Art. 5º** (...)

a) comparecer ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, até o dia 30 do mês de Novembro de cada ano, para assinar requerimento pleiteando a isenção



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de setembro de 2018

Ano I

Edição nº 42

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 8 de 9

e a declaração de que trata o inciso II, do artigo 1º supra, anexando ao mesmo comprovante do valor recebido à qualquer título no mês imediatamente anterior e título de propriedade do imóvel.

### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 2 de julho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera a redação do contido nos incisos II e III do art. 1º, insere a alínea "a" ao inciso III do art. 1º, altera a redação do art. 3º, insere o parágrafo único ao art. 3º e alteração da alínea "a" do art. 5º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A lei que se pretende alterar dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos imóveis residenciais cujo proprietário ou compromissário comprador seja aposentado.

Resumidamente, a proposição tem por finalidade corrigir algumas distorções que existem com relação ao tipo de rendimento que será considerado para fins de isenção. Atualmente, são considerados os rendimentos decorrentes de aposentadoria ou pensão. Com a alteração proposta, serão considerados todos os rendimentos do interessado.

Em face do exposto, opina pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 2 de julho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

### 08 – PROJETO DE LEI N. 42/2016 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E OUTORGA DE CONCESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA LETA, ENTIDADE SOCIAL RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei retirado da Sessão Ordinária do dia 18 de agosto de 2018, pelo terceiro pedido de vistas feito pelos vereadores TIAGO LOBO, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS e AVELINO XAVIER ALVES, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

**Art. 1º** Fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo para a categoria de bem dominial, uma área destinada para uso institucional, de propriedade da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, com área de 7.152,87m2 (sete mil, cento e cinquenta e dois metros, e oitenta e sete centímetros quadrados), objeto da Matrícula sob n. 10.069, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da comarca de Nova Odessa – Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** A desafetação autorizada por esta Lei é decorrente da perda de finalidade da área descrita, bem como da necessidade de melhor destinação e uso social dos imóveis pertencentes ao Município, conforme dispõe o art. 97, inciso I, alínea "c" e § 2º da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** Fica o Município de Nova Odessa autorizado a outorgar através de escritura pública e a título oneroso à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA LETA, entidade filantrópica, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 51.727.501/0001-05, com sede a Rua Duque de Caxias, n. 541, Centro, em Nova Odessa/SP, a concessão de direito real de superfície, pelo preço simbólico de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o imóvel descrito e caracterizado no artigo 1º desta Lei, para que a Outorgada use, goze e disponha, na forma das disposições dos artigos 1.369 a 1.371 e 1.373 a 1.377 do Código Civil Brasileiro.

**Art. 3º** O imóvel ora concedido será destinado, exclusivamente, para instalações da sede escola e centro comunitário de eventos sociais ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA LETA, nos termos do seu estatuto e demais condições desta Lei.

**Art. 4º** A presente outorga de concessão de direito de superfície, tem como finalidade exclusiva, a instalação da sede social da entidade beneficiada, que auxilia o desenvolvimento de atividades destinadas à representatividade social, recreativa e filantrópica, em geral, especialmente, na proteção dos mesmos de acordo com seu estatuto, bem como, no âmbito da solidariedade e promoção social dos seus representantes, através de seus direitos e de suas prerrogativas específicas, mantidas ainda as seguintes obrigações:

- a) participação em eventos sociais e de civismo no âmbito do Município;
- b) promover no Município a divulgação da cultura leta;
- c) implantar e manter em funcionamento escola de artes, música, cultura e do idioma leto, destinados a atender a comunidade;
- d) participar em eventos festivos promovidos pelo Município, em especial a "Festa das Nações";
- e) não ceder ou transferir a terceiros a posse direta ou indireta, bem como não dar em hipoteca ou garantia o bem objeto da presente outorga;
- f) utilizar para os fins previstos, não desvirtuando sua finalidade;
- g) manter, no mínimo, 30% (trinta por cento) do imóvel como área de solo permeável;
- h) destinar no mínimo 20% (vinte por cento) da área para implantação de área verde permanente.

**Art. 5º** Após a lavratura da competente escritura de outorga do direito real de superfície, fica a Outorgada obrigada ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que vier a incidir sobre a referida área.

**Art. 6º** As plantas e/ou projetos pertinentes às edificações deverão ser aprovados pelos pelo Município, através de seus órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

**Art. 7º** A Outorgada deverá, em 05 (cinco) anos, a contar da data do registro do instrumento público de transmissão de propriedade, construir, implantar e manter em operação a sede da entidade, de modo a evitar sua retrocessão ao patrimônio Municipal.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo Municipal fará constar na respectiva escritura pública de outorga, o prazo constante no *caput* deste artigo.

**Art. 8º** No caso de encerramento das atividades da Outorgada, por qualquer motivo, ou mesmo uso diverso ao estabelecido nesta Lei, o imóvel será revertido ao patrimônio do Município, juntamente com as benfeitorias que nele vierem a ser construídas, sem que disso resulte direito de retenção ou indenização por parte da Outorgada.

**Art. 9º** Na hipótese da ocorrência de qualquer das cláusulas que importem na revogação da presente outorga de direito real de superfície, a Outorgante, ficará desobrigada de qualquer indenização pelo tempo faltante ao cumprimento do prazo estabelecido ou por benfeitorias e edificações realizadas pela Outorgada.

**Art. 10.** A Outorgada responderá diretamente por todos e quaisquer danos porventura causados a terceiros em decorrência da utilização da área objeto da outorga de direito real de superfície ou pelas atividades desenvolvidas em razão de suas atividades, sem que implique em qualquer responsabilidade por parte do Município.

**Art. 11.** A presente outorga de concessão de direito real de superfície é feita de forma irrevogável e irretroatável em relação aos termos desta Lei, obrigando as partes, herdeiros ou sucessores a qualquer título.

**Parágrafo único.** Para os efeitos e providências desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar e adotar, por Decreto, as medidas que se fizerem necessárias ao seu cumprimento, inclusive as decorrentes da necessidade de lavratura de escritura de outorga e sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 12.** O prazo da outorga que trata esta Lei é de 30 (trinta) anos, prorrogáveis automaticamente pela comprovação de suas atividades e demais condições estabelecidas no artigo e incisos anterior.

**Parágrafo único.** Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se a Outorgada não cumprir na íntegra os dispostos nesta Lei, em especial se der à imóvel destinação diversa da finalidade para a qual foi concedida.

**Art. 13.** As despesas com a lavratura e registro da escritura de outorga da concessão do direito real de superfície correrão por conta da Outorgada e as demais, porventura incidentes será de responsabilidade da Outorgante, por conta de dotação própria, suplementada se necessário.

**Art. 14.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 20 DE JANEIRO DE 2016.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a desafetação e outorga de concessão de direito de superfície à associação brasileira de cultura leta, entidade social reconhecida como de utilidade pública e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição





# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de setembro de 2018

Ano I

Edição nº 42

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 9 de 9

Federal, tampouco em outras normas.

Segundo o disposto no art. 100 do Código Civil, "os bens públicos de uso comum e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar". E, conforme art. 101, "os bens dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei".

De acordo com definição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, contida na obra Direito Administrativo, 17ª Edição, Ed. Atlas, para serem alienados, os bens de uso comum e os de uso especial têm de ser previamente desafetados, ou seja, passar para a categoria de bens dominicais, pela perda de sua destinação pública.

Consoante o contido no art. 97, inciso I, alínea a, Lei Orgânica do Município:

**"Art. 97. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

**c) concessão do direito de superfície, devendo constar obrigatoriamente da escritura de concessão os encargos do superficiário, prazo de duração, e as formas de cessação do direito e a incorporação ou não das benfeitorias".**

Na hipótese vertente, em se tratando de concessão do direito de superfície, faz-se necessário apenas autorização legislativa.

Os encargos da outorgada estão expressos no art. 4º, 5º e 7º, *verbis*:

**"Art. 4º A presente outorga de concessão de direito de superfície, tem como finalidade exclusiva, a instalação da sede social da entidade beneficiada, que auxilia o desenvolvimento de atividades destinadas à representatividade social, recreativa e filantrópica, em geral, especialmente, na proteção dos mesmos de acordo com seu estatuto, bem como, no âmbito da solidariedade e promoção social dos seus representantes, através de seus direitos e de suas prerrogativas específicas, mantidas ainda as seguintes obrigações:**

**a) participação em eventos sociais e de civismo no âmbito do Município;**

**b) promover no Município a divulgação da cultura leta;**

**c) implantar e manter em funcionamento escola de artes, música, cultura e do idioma leto, destinados a atender a comunidade;**

**d) participar em eventos festivos promovidos pelo Município, em especial a "Festa das Nações";**

**e) não ceder ou transferir a terceiros a posse direta ou indireta, bem como não dar em hipoteca ou garantia o bem objeto da presente outorga;**

**f) utilizar para os fins previstos, não desvirtuando sua finalidade;**

**g) manter, no mínimo, 30% (trinta por cento) do imóvel como área de solo permeável;**

**h) destinar no mínimo 20% (vinte por cento) da área para implantação de área verde permanente.**

**Art. 5º Após a lavratura da competente escritura de outorga do direito real de superfície, fica a Outorgada obrigada ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que vier a incidir sobre a referida área.**

**Art. 6º As plantas e/ou projetos pertinentes às edificações deverão ser aprovados pelos pelo Município, através de seus órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.**

**Art. 7º A Outorgada deverá, em 05 (cinco) anos, a contar da data do registro do instrumento público de transmissão de propriedade, construir, implantar e manter em operação a sede da entidade, de modo a evitar sua retrocessão ao patrimônio Municipal.**

**Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal fará constar na respectiva escritura pública de outorga, o prazo constante no caput deste artigo.**

A propositura encaminhada estabelece como encargo, consoante determina nossa Lei Orgânica, a efetiva edificação da sede da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA LETA de Nova Odessa, bem como sua utilização para a finalidade a que se destina, no prazo de cinco anos, de modo a evitar retrocessão do imóvel à Municipalidade.

Registre-se, ainda, que conforme determina o artigo 97 de nossa Lei Orgânica, está sendo encaminhada a avaliação, além de contar com o aval do Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMDUR, conforme se observa em cópia da ata anexa.

## 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **favoravelmente à tramitação** do presente projeto.

Nova Odessa, 15 de abril de 2016.

ADRIANO L. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CELSO G. DOS R. APRÍGIO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a desafetação e outorga de concessão de direito de superfície à associação brasileira de cultura leta, entidade social reconhecida como de utilidade pública e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição tem por finalidade promover a desafetação de uma área com 7.152,87m<sup>2</sup> (sete mil, cento e cinquenta e dois metros, e oitenta e sete centímetros quadrados), localizada no bairro Altos do Klavin, e sua posterior outorga, mediante concessão de direito real de superfície, à Associação Brasileira de Cultura Leta.

Conforme as informações apresentadas pelo Chefe do Executivo na justificativa que acompanha o projeto, no local será edificada a sede da entidade, que será utilizada para acolhida de turistas e imigrantes da Letônia, para a realização de atos e eventos culturais e a implantação de escola para o ensino do idioma leto, músicas, danças e artes.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, a área a ser concedida foi avaliada em R\$ 2.002.803,60 (dois milhões, dois mil, oitocentos e três reais e sessenta centavos).

Considerando que a oportunidade e a conveniência da medida estão plenamente justificadas, uma vez que o Município ganhará espaço destinado ao resgate e divulgação da sua história e a comunidade será atendida com diversos serviços, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de abril de 2016.

ANTONIO A. TEIXEIRA

ADRIANO L. ALVES

ANGELO R. RÉSTIO

## COMISSÃO DE OBRAS, SER. PÚBLICOS, HAB., SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a desafetação e outorga de concessão de direito de superfície à Associação Brasileira de Cultura Leta, entidade social reconhecida como de utilidade pública e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição tem por finalidade promover a desafetação de uma área com 7.152,87m<sup>2</sup> (sete mil, cento e cinquenta e dois metros, e oitenta e sete centímetros quadrados), localizada no bairro Altos do Klavin, e sua posterior outorga, mediante concessão de direito real de superfície, à Associação Brasileira de Cultura Leta.

O espaço será utilizado para fomento da cultura leta e será aberto a toda comunidade. O projeto do empreendimento é assinado pelo arquiteto Valdis Onkelis, que veio da Letônia especialmente à Nova Odessa, com o auxílio do governo daquele país, para elaborar um projeto que seguisse o estilo letoniano, adaptado à realidade brasileira.

O centro cultural contará com salão para reuniões, cozinha equipada para realização de eventos típicos, além de biblioteca, museu e galeria para exposição de obras de arte e fotos. No local serão fornecidas aulas de danças e músicas típicas e de idiomas.

Segundo o desejo da associação beneficiada, a pedra fundamental do Centro de Cultura Leta deverá ser lançada no início do segundo semestre, durante visita do presidente da Letônia, que estará no Brasil para acompanhar a abertura dos Jogos Olímpicos.

O presidente da entidade anseia, ainda, que as obras estejam concluídas em 2018, ano em que será comemorado o centenário da independência e proclamação da república na Letônia (fonte: "Nova Odessa terá Centro dedicado à cultura leta", disponível em [www.novaodessa.sp.gov.br](http://www.novaodessa.sp.gov.br)).

A oportunidade e a conveniência da medida estão plenamente justificadas, uma vez que o Município ganhará espaço destinado ao resgate e divulgação da sua história e a comunidade será atendida com diversos serviços.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de abril de 2016.

CELSO G. DOS R. APRÍGIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VAGNER BARILON

Nova Odessa, 06 de setembro de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira  
Escriturário III